

O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO JURIDICO

THE LIMIT OF FREEDOM OF EXPRESSION IN THE LEGAL SCOPE

Diego Magalhães Pinto,

Graduando em Direito, faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil.

E-mail: diegomagap1@gmail.com

Maria Eduarda Araújo Franco

Graduando em Direito, faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil.

E-mail: dudaaraujofranco22@gmail.com

Victória Ramos Rocha Cardoso

Graduando em Direito, faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil.

E-mail: viickcardoso123@gmail.com

Erica Oliveira Santos Gonçalves,

bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de

Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos -

Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC,

E-mail: erica.almenara@gmail.com

Resumo

É sabido por todos que possuímos liberdade de expressão para nos manifestarmos diante da sociedade. No entanto, qual é o limite para a manifestação de nossos interesses sem que sejamos ofensivos aos outros? Trago aqui uma reflexão baseada em fatos verídicos e jurisprudências adotadas sobre esse assunto, com o intuito de dirimir controvérsias e expor a real segregação entre os direitos individuais. O objetivo óbvio é suscitar a justiça, por meio de pesquisa bibliográfica, levando-nos a um entendimento mais claro sobre a temática.

Palavras-chave: Direito Civil; Danos Morais; Liberdade de Expressão.

Abstract

It is known by all that we have freedom of expression to express ourselves before society, but what is the limit for the manifestation of our interest without being offensive to others?

I bring here a reflection based on true facts and jurisprudence adopted on this subject, with the aim of settling controversies and exposing the real segregation between the rights of each one, with the obvious objective of raising justice, in the form of a bibliographical research, leading us to a clearer understanding of the subject.

Keywords: Civil right; Moral damages; Freedom of expression.

1. INTRODUÇÃO

O dano moral é a ofensa à imagem, à honra e à integridade de alguém, ou seja, a violação dos direitos personalíssimos que cada indivíduo possui. A função da reparação do dano moral é essencialmente compensatória, procurando substituir no espírito da vítima, a sensação desagradável causada pelo dano. Outra faceta que desempenha a indenização do dano moral, diz respeito ao papel da sanção civil em meio a sociedade, trazendo como algumas das medidas o próprio desestímulo à esta prática delituosa.

Ademais, no momento em que, existe a possibilidade de os agentes causadores da infração ser forçados a cumprir com a obrigação de indenizar, está sanção passara a ter um peso fundamental nas atitudes de cada infrator, de modo que aqueles indivíduos que já foram penalizados por estas condutas, ficarão receosos e a partir deste momento passarão a pensar duas vezes antes de repeti-lo.

Diante disso, aqueles que poderiam praticar dolosamente o ato de causar dano a outrem através dos direitos de liberdade de expressão, aguçarão os seus sentidos para não incorrerem no mesmo erro, sendo esta sanção fundamental para a função social educativa da reparação civil, advinda da prática de danos morais

2. A VISÃO CLÍNICA JURÍDICA

Possuímos um limite escuso entre o apanágio da natureza racional do indivíduo e o vitupério, o ultraje, a provocação. Neste momento, recorreremos a lei para nós coadjuvar no intuito de estabelecermos uma clareza nesse limite. Pois para

uns, essa liberdade tem sido uma forma de ofender alguém se escondendo em um “direito”.

Percorrendo os caminhos da legislação pátria, insurgem significativos dispositivos legais que corroboram a pretensão do direito em nosso sistema.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona:

“CF/88 - Art. 5º. {...} omissis

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

O Código Civil, igualmente, agasalha responsabilidade civil decorrente de danos morais em diversos artigos. Vejamos:

“Art. 186 do CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927 do CC: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Art. 944 do CC: A indenização mede-se pela extensão do dano.”

“Art. 953 do CC: A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte

Ademais, o art. 15 do Código de Processo Civil, sintetiza toda a questão ao proibir às partes e seus advogados:

“Empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo”.

Dessa forma, a legislação é profícua ao normatizar o conteúdo fático narrado ocorrido.

Aliás, já em 1983 com a adoção do Novo Código Canônico, foi caracterizada a indenização por danos morais, como se vê:

***"Cân. 220** - A ninguém é lícito lesar ilegitimamente a boa fama de que alguém goza, nem violar o direito de cada pessoa de defender a própria intimidade"*

Na **“Declaração Universal dos Direitos dos Homens”**, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas, a honra também já era tutelada, como se vê:

***"Artigo 12** - Ninguém será objeto de intromissões arbitrárias em sua vida particular, em sua família, em seu domicílio, ou em sua correspondência, nem padecerá, seja quem for, atentado à sua honra e à sua reputação".*

Desse modo, a moral se traduz em proteção ao conceito do ser humano, sendo que, qualquer forma de violação dessa máxima, se caracteriza como ilícita. E, dessa forma, quando comprovada qualquer ofensa à moral do indivíduo, essa deve ser entendida e caracterizada como delito.

E, quando se pergunta o que seria ofensivo à moral, deve-se manter a seguinte definição “tratamento degradante é aquele que humilha grosseiramente o indivíduo diante de outrem” (**caso "Tyrer" da Corte Européia de Direitos Humanos**).

Destarte, a Corte Européia declara que há tratamento degradante quando uma ação provoca um rebaixamento na posição ou na situação de alguém, causando-lhe queda na reputação.

Esta, aliás, a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCESSO.

1. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade. 2. A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atacando a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, declaração pública do cliente. 3. Os danos morais devem ser compatíveis com a intensidade do sofrimento do recorrente, atentando para as condições sócio-econômicas de ambas as partes. Recurso especial provido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Nessa esfera, enfatiza o preclaro e festejado **MINISTRO ASSIS TOLEDO**, preleciona com exatidão:

“O nobre exercício da advocacia não se confunde com um ato de guerra em que todas as armas, por mais desleais que sejam, possam ser utilizadas.” (STJ - 5.^a Turma, RHC n.4.056-4-RJ (94.0031877-4), rel. Min. Assis Toledo, dec. unân., julg. em 21/11/1994, pub. na RSTJ, vol. 69, p. 129).

Por sua vez, a 5^a Turma torna remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Animus injuriandi - Inviolabilidade profissional - Art. 7.º, § 2º, da Lei n. 8.906/94. O art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB - somente admite inviolabilidade profissional, desde que o advogado, agindo em seu munus **não extrapole os limites da lei e nem assaque expressões injuriosas de caráter pessoal.**" (STJ - 5.^a Turma, RHC n.4.447-0-SP (95.0012669-9), rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, dec. unân., julg. em 17/5/1995, pub. na RSTJ, vol. 82, p. 297).*

O “**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**” segue o mesmo raciocínio jurisprudencial do **STJ**.

Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ADVOGADO - LIMITES DA IMUNIDADE DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A imputação de conduta não condizente com a profissão do Magistrado, pelo Causídico, ofende diretamente a honra daquele, gerando o dever de indenizar, uma vez que a imunidade assegurada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB não é absoluta, não albergando agressões morais contra o juiz.

(número do processo: 1.0024.06.935426-4/001(1),
Relatora HILDA TEIXEIRA DA COSTA, Data do
Julgamento: 15/03/2007; Data da Publicação:
24/04/2007.)

E mais:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUIZ DE DIREITO POR PRÁTICA DE CRIME - CONDUTA CULPOSA DO ADVOGADO - IMUNIDADE PROFISSIONAL - INAPLICABILIDADE - EXCESSO PUNÍVEL - DIREITO DE PETIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO AUTOR - DIREITO DE INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. - É punível a conduta do advogado que age com excesso no exercício de sua profissão, sendo cediço que a imunidade profissional constante do artigo 133 da Constituição Federal c/c o artigo 7º, §2º, da Lei 8906/94 não é absoluta, não tendo o condão de isentar o causídico de todo e qualquer ato de sua lavra. - O direito de petição não pode ser invocado como escusa para a prática de ato ilícito, consistente na falsa imputação a alguém de conduta tipificada como crime. - Não provada a veracidade dos fatos atribuídos ao autor, incorrem os réus em conduta culposa e ilícita, que causa dano capaz de ser ressarcido ao ofendido. (Número do processo: 2.0000.00.505268-2/000(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data do Julgamento: 20/09/2005; Data da Publicação: 04/10/2005.)

Para o civilista **YUSSEF SAID CAHALI**, na caracterização da responsabilidade civil no dano moral, devem ser considerados:

- a existência do dano;
- a prova do dano;
- a culpa do agente;
- a participação do ofendido;
- o nexo de causalidade;
- a finalidade compensatória e não reparatória da indenização.

3. QUAIS OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Na constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, parágrafo IV: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Esse é o artigo que, para uma grande parte das pessoas no território brasileiro, resume o direito à liberdade de expressão, em um conceito que tem sido muito discutido na sociedade brasileira nos últimos anos. Mas até onde podemos dizer que possuímos esse direito? nem tudo pode ser justificado como “liberdade de expressão”.

Esse direito não é absoluto e por isso deve ser exercido nos limites da lei, sob pena de caracterizar abuso de direito, podendo gerar danos morais em face daquele que pratica. A liberdade de expressão engloba a liberdade de crítica e de discordância, desde que seja efetuado de maneira respeitosa.

É interessante que tenhamos discordância e opiniões distintas sobre assunto relevantes, para que possam ser discutidos, pois residimos em um país considerado democrático por direito, logo, a discordância é considerada o coração em torno da democracia, mas, a partir do momento em que a discordância se transforma em um discurso de ódio, afetando momentaneamente ou de uma forma duradoura, a reputação, a dignidade, a imagem de alguém, deverá ser combatido e repugnado essas atitudes, podendo assim de alguma forma trazer a título de punição indenização em face da vítima. Para ele, com respeito é possível discordar e criticar

absolutamente tudo, mas o limite desse nosso direito de expressão será sempre e unicamente até o direito do outro. Quando alcançado sob a chamada liberdade, honra, dignidade e até democracia, o direito à liberdade de expressão é limitado. Há ainda infrações previstas no Código Penal, que definem as chamadas restrições à liberdade de expressão, como os crimes de injúria, difamação e calúnia”, explicou o defensor público, ele próprio vítima de injúrias em 2020, quando o morador A da cidade usou as redes sociais para comentar a decisão de um ativista.

4. DA EXISTENCIA DO DANO

É de suma importância diante do fato exposto que seja observados os danos sofridos pela parte no qual teve sua imagem exposta e difamada, no qual a mesma poderá demonstrar frustração diante do caso e perante a sociedade, como pessoa, levando assim uma fama negativa, gerada pelos abusos de direito, ou seja da liberdade em que possa se expressar, assim podendo até abalar o psicológico. Causando justificadamente dano moral, podendo o magistrado tomar decisões em desfavor do autor das ofensas e mentiras espalhas em meio a sociedade.

Assim, não há qualquer dúvida na possibilidade de que houve dano à pessoa em virtude das palavras e assuntos lançados na sociedade. Vale salientar que as ofensas, mentiras, podem ser pronunciadas tanto pessoalmente, como também em muitas situações, através de rede social, já que em pleno século XXI, chegamos ao auge da tecnologia, onde, rede social se tornou um dos maiores meios de comunicação entre as pessoas, pois em poucos segundos, imagens publicadas, opiniões expostas, rapidamente atinge uma grande parte de pessoas e rapidamente espalhado a determinada informação. Note-se que a atuação nas redes sociais não difere em nada da de revistas, jornais ou mesmo de apresentações orais. Insultos, calúnias e calúnias devem ser combatidos, seja no mundo real ou no mundo virtual. Devemos dissipar de uma vez por todas o mito de que o que você faz por trás da tela do computador ou do telefone não tem consequências. "

No código penal brasileiro, Os crimes de calúnia, difamação e injúria estão devidamente previstos, onde são chamados de “Dos Crimes Contra A Honra”, e têm como punição a pena de detenção e de multa. As penas podem ser aumentadas em

caso de qualificadores, se o crime for praticado na presença de grupo de pessoas ou por meados que possam de alguma forma facilitar a divulgação da informação compartilhada, como calúnia, difamação ou da injúria, ou, ainda, no caso a vítima possa ser: o Presidente da República, chefe de governo estrangeiro; Presidente do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal ou da Câmara dos Deputados; adolescente, criança, pessoa maior de 60 anos ou pessoa com deficiência e funcionário público. A pena pode dobrar em caso que o crime for cometido por alguém que receberá ou iria receber uma recompensa financeira para efetuar esse tipo de ato ilícito, podendo também triplicar se o crime for praticado ou divulgado “em quaisquer modalidades através das redes sociais da rede mundial de computadores”, como tem sido frequente, esses tipos de acontecimentos, pois grande parte da população tem acesso à internet e conseqüentemente a rede social.

5. DA APLICAÇÃO DO DANO MORAL

É sabido que a difamação, injúria ou calúnia em nome de outrem, pode levar a prejuízos significantes para aqueles cujos nomes estão expostos através de informações divulgadas.

Com a facilidade e acesso à internet e conseqüentemente a redes, tornam-se cada vez mais frequentes casos em que pessoas através de redes sociais, ultrapassam o limite do direito a expressão, gerando inúmeros processos judiciais em torno de todo território brasileiro, tendo assim iniciado processo de danos morais. O dano moral é o que atinge os direitos da personalidade de uma pessoa como nome, honra e boa reputação, possui dimensões subjetivas, ou seja, cada pessoa tem um grau de sensibilidade em determinadas situações constrangedoras agindo de forma diferente, devendo a questão ser analisada caso após caso.

A aferição do prejuízo deverá ser julgada pelo juiz, diante de todo o caso em concreto, para que assim tome uma decisão em relação ao que foi provocado. Não é possível medir o prejuízo da que se fez ao bom nome ou a boa imagem do Requerente da ação de danos morais, pois cada ser reagirá de uma determinada forma em relação as informações direcionada a pessoa do requerente, a não ser pelo livre poder de análise subjetiva do juiz.

Conforme preceitua o célebre Luiz Antônio Rizzatto Nunes, o dano moral é *“aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.”*

tende provar é a ocorrência do fato que culminou na humilhação, constrangimento sofrido pelo requerente diante de clientes, conhecidos e demais comerciantes.

Registre-se que, nos termos de persistente jurisprudência das cortes pretorianas, "provado o fato, não há necessidade da prova do dano moral."

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo explanado até aqui, nos traz uma noção de um termo costumeiramente utilizado que diz que: “o seu direito começa, onde o do outro termina”, seja quem for ou onde for.

Devemos então, estabelecer uma linde para que não haja confusão entre a liberdade de expressão e a ofensa caracterizadora e causadora de danos, que de certo modo podem ser irreversíveis. O que não convém impor a alguém, um dever que cabe diretamente a cada indivíduo, que é o de respeitar a personalíssima do outro, isso faz com que nós possamos compreender que sem o dever não há direito e que sem o direito, não há o dever.

Contudo, essa liberdade se traduz na necessidade em que o homem possui de expressar seu interior, e, é um direito inalienável, que garante a dignidade humana, seja ela por meio científico, artístico ou mediante outras formas de comunicação, o exercício dessa liberdade é fundamental e de extrema importância para que trabalhos como este possam ser escritos, mesmo que haja limitações legais impostas pela lei.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACIGALUPO, Enrique. Manual de Derecho penal. Ed. Temis S.A., tercera reimpression. Bogotá, 1996, p. 12;

ROXIN, Claus. Derecho penal, parte general. Madrid: Civitas, 1997. tomo I, p. 91.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. Direito Penal, Parte Geral. Curitiba: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 470;

Lei 10.406/02. **(Código Civil)**. 28/04/2023. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

(Constituição da República Federativa do Brasil). 28/04/2023. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Limite da liberdade de expressão. 02/05/2023. Disponível em:
<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao>